

presente acórdão, o contrato de concessão de serviço público seria congenitamente desequilibrado, pelo facto de o risco do negócio ser transferido em termos não-irrelevantes para o concedente público. A conclusão não pode ser irrelevante quando se considera o preenchimento (ou não preenchimento) do terceiro “teste” em sede de proteção da confiança. Sendo consideravelmente menor o risco do investimento privado — o qual, logo à partida, é contratualmente diluído pelos restantes membros da comunidade — menor terá que ser também o grau de proteção jurídico-constitucional a tal “plano de vida” reservado.

Por último, também não parece que, à evidência, se deva dar como preenchido o quarto e último “teste” relativo ao princípio da proteção da confiança, segundo o qual — recorde-se —, e para que essa confiança mereça tutela constitucional, deve inexistir qualquer razão de interesse público que, em ponderação, justifique a prevalência desse mesmo interesse sobre as «legítimas» e «fundadas» expectativas das pessoas na continuidade do comportamento estadual.

É que, tudo considerado, não pode deixar de considerar-se legítima uma afetação legislativa que destrói retroativamente os efeitos produzidos por um contrato de concessão de serviço público, celebrado no contexto em que foi e cujo conteúdo é aquele que é. Com efeito, não pode o particular querer fazer prevalecer-se da ordem constitucional contra um ato do legislador que venha afetar uma posição jurídica assim constituída. Uma ordem constitucional de liberdade que *responsabiliza* as pessoas pelas decisões que tomem não as protege naquelas situações em que o risco seja inexistente ou se encontre diluído, em termos não-irrelevantes, pelos demais membros da comunidade.

Porque assim é, inexistente qualquer violação do princípio da proteção da confiança.

4 — Uma última nota. Não creio que tenha no caso relevância argumentativa o facto de, nos termos do disposto no Código do Procedimento Administrativo e no Código dos Contratos Públicos, o contraente público apenas dispor do poder de resolver unilateralmente o contrato por razões de interesse público para o futuro. A afirmação segundo a qual “[...] se estava vedado à parte pública (a Administração) resolver retroativamente o contrato por invocação do interesse público, «o mesmo há de entender-se quando seja o próprio legislador a visar, indireta mas intencionalmente, esse objetivo, revogando retroativamente o diploma específico em que o contrato se fundou. Não

podia fazê-lo — consoante o fez, ou tentou fazê-lo, no caso — a Assembleia da República, como tão pouco o poderia ter feito, também no caso, o Governo-legislador, através de um decreto-lei” (ponto 4.4. do acórdão), só teria cabimento — como o fez o tribunal *a quo* — se sustentada em uma argumentação situada no plano do direito constitucional. E, neste plano, não tem sentido, segundo creio, o argumento de “identidade de razões” entre Estado-Administração e Estado-legislador. Em caso algum poderão o Código do Procedimento Administrativo ou o Código dos Contratos Públicos servir de parâmetro para sindicar a validade de normas constantes de um ato que integra a função legislativa do Estado. Os limites ao conteúdo de uma lei constam apenas da Constituição. — *Maria Lúcia Amaral*.

207728951

TRIBUNAL DE CONTAS

Direção-Geral

Aviso (extrato) n.º 4686/2014

Por Despacho de 26 de março de 2014, da Senhora Subdiretora-Geral do Tribunal de Contas, torna-se público nos termos da alínea b) do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, que foi dada por finda a situação de licença sem vencimento de longa duração, nos termos do artigo 235.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, da assistente operacional do mapa de pessoal desta Direção-Geral, Anabela de Carvalho Mendes com efeitos a partir de 01 de abril de 2014.

26 de março de 2014. — A Subdiretora-Geral, *Márcia Vala*.

207733357

Aviso (extrato) n.º 4687/2014

Em conformidade com o estipulado na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que na sequência do procedimento concursal, esta Direção-Geral celebrou Contratos de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado, com os seguintes trabalhadores:

Nome	Carreira e Categoria	Posição remuneratória	Nível remuneratório	Data de início
Ana Sofia Simões dos Santos Rodrigues	Técnico Superior	Entre 3. ^a e 4. ^a	Entre 19 e 23	2014-03-17
Francisco José Cunha Fachada	Técnico Superior	2. ^a	15	2014-03-17
Hélder José Navalhinhos Varanda	Técnico Superior	Entre 3. ^a e 4. ^a	Entre 19 e 23	2014-03-17
Helena Marília Santos Paulos Leitão	Técnico Superior	4. ^a	23	2014-03-17
Julietta de Almeida Mota	Técnico Superior	2. ^a	15	2014-03-17
Maria Eugénia da Purificação Ferreira Miguel Santos	Técnico Superior	2. ^a	15	2014-03-17
Maria Fernanda de Almeida Correia	Técnico Superior	6. ^a	31	2014-03-17
Paulo Sérgio Matos Duque	Técnico Superior	2. ^a	15	2014-03-17
Victor Miguel Pereira Lourenço	Técnico Superior	4. ^a	23	2014-03-17

27 de março de 2014. — A Subdiretora-Geral, *Márcia Vala*.

207733065

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Deliberação (extrato) n.º 879/2014

Por deliberação do Conselho Administrativo do Conselho Superior da Magistratura, de 25 de março de 2014, posteriormente ratificada na sessão do Plenário do Conselho Superior da Magistratura, de 27 de março de 2014, foi aprovado o Regulamento de Emolumentos da Secretaria do Conselho Superior da Magistratura, com a seguinte redação:

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento visa, na observância da autonomia administrativa e financeira do Conselho Superior da Magistratura enquanto serviço autónomo e no cumprimento da competência estatuída no artigo 11.º, n.º 2, al. c), da Lei n.º 36/2007, de 14 de agosto, definir o âmbito, regime, natureza e valor dos emolumentos devidos por atos praticados pela Secretaria do Conselho Superior da Magistratura, enquanto receita própria prevista na al. c), do n.º 1, do artigo 4.º, da mesma lei.

Artigo 2.º

Tributação emolumentar

Os atos praticados na Secretaria do Conselho Superior da Magistratura estão sujeitos a tributação emolumentar, nos termos fixados na tabela anexa, sem prejuízo dos casos de gratuidade, isenção ou redução previstos no presente Regulamento.

Artigo 3.º

Incidência subjetiva

Estão sujeitos a tributação emolumentar todas as pessoas singulares, bem como todas as pessoas coletivas, independentemente da natureza ou forma jurídica que revistam, designadamente o Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integrem o setor empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais.

Artigo 4.º

Proporcionalidade

A tributação emolumentar constitui a retribuição dos atos praticados e é calculada com base no custo efetivo do serviço prestado, tendo em consideração a natureza dos atos e a sua complexidade.

Artigo 5.º

Atos gratuitos

1 — São gratuitas:

a) As certidões, fotocópias, informações e outros documentos de carácter probatório, bem como o acesso e consultas a bases de dados, solicitadas pelo Presidente da República, Assembleia da República, Governo e Tribunais, bem como por entidades que prossigam fins de investigação criminal;

b) As certidões, fotocópias e comunicações que decorram do cumprimento de obrigações legais impostas ao Conselho Superior da Magistratura.

c) As certidões, fotocópias, informações e outros documentos que se destinem a instruir procedimentos de inspeção judicial ordinária ou extraordinária.

2 — É gratuita a consulta presencial, nos serviços do Conselho Superior da Magistratura, pelo período estritamente necessário, de todos os procedimentos relativamente aos quais o requerente tenha interesse direto e não esteja sujeito a reserva, sigilo profissional ou segredo de justiça.

Artigo 6.º

Espécies de atos

1 — Constitui certidão a afirmação por escrito com comprovação de ato, facto, situação ou direito constante de processo, procedimento ou documento.

2 — O traslado constitui a transcrição integral de documento, podendo também ser resumido, desde que exprima fielmente o conteúdo do original.

3 — A fotocópia certificada consubstancia a reprodução de documento, atestando-se a sua correspondência ao original e com a mesma força probatória.

4 — A declaração circunscreve-se à afirmação declaratória de uma situação ou facto simples, referente a algo ou alguém.

5 — A narração do percurso profissional, com provimentos e descrição pormenorizada das respetivas situações e ou provimentos, implica a passagem de certidão.

Artigo 7.º

Língua

Todos os atos da secretaria do Conselho Superior da Magistratura são praticados exclusivamente na língua portuguesa.

Artigo 8.º

Unidade de Taxação

1 — A tributação emolumentar é fixada por unidades de taxação (UT).

2 — A unidade de taxação corresponde a um décimo (1/10) do indente dos apoios sociais (IAS) vigente em dezembro do ano anterior, arredondada à unidade Euro superior, sendo atualizada anualmente com base na taxa de atualização do IAS.

3 — Para os atos não previstos no presente Regulamento, não é devido o pagamento de qualquer emolumento.

Artigo 9.º

Despesas de expedição

Quando os documentos emitidos devam ser remetidos, por via postal, a quem os tenha requerido, aos valores emolumentares, acrescem os custos correspondentes aos portes, segundo a tabela em vigor na operadora nacional de comunicações postais.

Artigo 10.º

Publicidade

O presente regulamento deve ser publicado no *Diário da República* e a respetiva tabela emolumentar publicada no sítio Internet do Conselho Superior da Magistratura e afixada nos serviços em local visível e acessível à generalidade dos utentes, com indicação da unidade de taxação e dos correspondentes valores unitários na moeda corrente do País.

Artigo 11.º

Entrada em vigor e aplicação no tempo

O regime emolumentar ora aprovado entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Diário da República*, aplicando-se apenas aos atos requeridos após a sua entrada em vigor.

28 de março de 2014. — O Juiz-Secretário do Conselho Superior da Magistratura, *Joel Timóteo Ramos Pereira*.

ANEXO

Tabela emolumentar da Secretaria do Conselho Superior da Magistratura

	Descrição	Unidade de taxação (UT)
1	Emissão de certidões, traslados, cópias certificadas ou extratos em papel:	
	1.1 — Até 50 páginas	1/2 UT
	1.2 — Quando exceda 50 páginas, o valor referido em 1.1. é acrescido por cada conjunto ou fração de 25 páginas	1/4 UT
2	Emissão de certidões, traslados, cópias certificadas ou extratos entregues por via eletrónica (formato digital, com assinatura eletrónica):	
	2.1 — Até 50 páginas	1/3 UT
	2.2 — Quando exceda 50 páginas, o valor referido em 2.1. é acrescido por cada conjunto ou fração de 25 páginas	1/8 UT
3	Cópia simples (não certificada), fornecida em papel:	
	3.1 — Por cada folha, só com anverso	1/80 UT
	3.2 — Por cada folha, com anverso e reverso	1/50 UT
4	Por cada página de cópia digital não certificada, remetida por via eletrónica	1/400 UT
5	Declaração de estado ou situação:	
	5.1 — Sem pesquisa no arquivo físico	Isento
	5.2 — Com pesquisa no arquivo físico	1 UT
6	Pedido de emissão com urgência (até 24 horas úteis), acresce	1/2 UT

207729445

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Parecer n.º 38/2011

Caso Julgado — Reforma Agrária — Arrendamento Rural — Denúncia de Contrato — Direito de Reserva — Anulação Contenciosa — Execução de Ato Administrativo — Ratificação — Expropriação — Caducidade — Renovação.

Processo n.º 38/2011

1 — Tendo a sentença proferida pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Beja no processo n.º 157/04.1 BEBJA transitado em julgado e anulado o despacho de 15-8-2003 do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas do XVII Governo Constitucional sobre a Herdade dos Machados é inadmissível a ratificação desse ato administrativo.

2 — O Estado-Administração está proibido de praticar qualquer ato incompatível com a sentença transitada em julgado proferida pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Beja no processo n.º 157/04.1 BEBJA, nomeadamente, um ato administrativo que pretenda produzir efeitos retroativos declarando que existiu um motivo de cessação dos contratos de arrendamento rural em data anterior à prolação da decisão judicial (7-2-2011).

3 — O Estado-Administração tem de proceder a uma reavaliação integral da pertinência e admissibilidade de uma eventual iniciativa de denúncia dos contratos de arrendamento rural objeto da sentença proferida pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Beja no processo n.º 157/04.1 BEBJA que, no momento da reapreciação administrativa, ainda vigorem entre o Estado e os rendeiros.